



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491030 - RS (2023/0385466-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença de primeiro grau que condenou o acusado, Weverton Santos da Silva, pelo crime de furto (art. 155, caput, c/c art. 61, I, do Código Penal), à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa de 20 (vinte) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da dosimetria da pena imposta ao acusado, especialmente em relação à fração de aumento aplicada na primeira fase; e (ii) analisar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para desabonar a circunstância judicial referente aos antecedentes é idônea e concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena só pode ser revista em instância superior em casos excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade, sem necessidade de reexame fático-probatório, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

3. O desabonamento da circunstância judicial referente aos antecedentes foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em conformidade com a exigência de fundamentação concreta e específica que vá além dos elementos inerentes ao tipo penal.

4. A aplicação da fração de aumento da pena-base em razão de circunstância desfavorável deve observar os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, sendo o parâmetro de 1/6 da pena mínima adequado para cada circunstância judicial negativa, salvo fundamentação concreta que justifique incremento superior.

5. No caso em tela, a fração de aumento adotada (04 meses e 15 dias) foi considerada excessiva em relação à fração de 1/6 da pena mínima prevista para o crime de furto, motivo pelo qual se ajusta a pena-base de acordo com o entendimento mais recente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491030 - RS (2023/0385466-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença de primeiro grau que condenou o acusado, Weverton Santos da Silva, pelo crime de furto (art. 155, caput, c/c art. 61, I, do Código Penal), à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa de 20 (vinte) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da dosimetria da pena imposta ao acusado, especialmente em relação à fração de aumento aplicada na primeira fase; e (ii) analisar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para desabonar a circunstância judicial referente aos antecedentes é idônea e concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena só pode ser revista em instância superior em casos excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade, sem necessidade de reexame fático-probatório, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

3. O desabonamento da circunstância judicial referente aos antecedentes foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em conformidade com a exigência de fundamentação concreta e específica que vá além dos elementos inerentes ao tipo penal.

4. A aplicação da fração de aumento da pena-base em razão de circunstância desfavorável deve observar os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, sendo o parâmetro de 1/6 da pena mínima adequado para cada circunstância judicial negativa, salvo fundamentação concreta que justifique incremento superior.

5. No caso em tela, a fração de aumento adotada (04 meses e 15 dias) foi considerada excessiva em relação à fração de 1/6 da pena mínima prevista para o crime de furto, motivo pelo qual se ajusta a pena-base de acordo com o entendimento mais recente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por V L contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

O recorrente pugna pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial, com a reforma da dosimetria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido.

Passo ao exame do recurso especial.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa, em face da decisão de primeiro grau que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 61, I, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 20 (vinte) dias-multa, valendo cada unidade 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

A 6ª Câmara Criminal, julgando o recurso, negou provimento aos recursos, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Existência do crime. Comprovada pelo auto de avaliação indireta.

2. Autoria delitiva. O depoimento prestado pela vítima e a confissão espontânea feita pelo acusado que levam à conclusão, indubitosa, no sentido de que ele cometeu o crime de furto ao subtrair uma faca e um canivete expostos à venda em estabelecimento comercial.

3. Aplicação da pena. Pena base privativa de liberdade estabelecida

em quantum superior ao da pena mínima. Apelo do MP não provido, mantida a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme tese de caráter repetitivo firmada pelo STJ. Inexistência de causas especiais modificadoras. Quantum estabelecido à pena definitiva, mantido. Estabelecido o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em reclusão da reincidência. Pena de multa cumulativa mantida no quantum em que estabelecida.

APELOS DA DEFESA E DO MP NÃO PROVIDOS.

Analisando-se a pena-base, tem-se que o recorrente, em relação ao delito de furto simples, teve reconhecida como contrária uma única vetorial do artigo 59 do Código Penal – **antecedentes**.

Relativamente à revisão da dosimetria, relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que *"por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos"* (AgRg no HC n. 873.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 e AgRg no HC n. 880.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Ressalto que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta. (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A partir dos trechos transcritos, verifico que as instâncias ordinárias utilizaram fundamentação concreta e idônea para desabonar o vetor antecedentes, ausente ilegalidade flagrante, nesse ponto.

Quanto à fração de aumento adotada na primeira fase, entendo que é o caso de aplicar a orientação mais recente desta Corte, de acordo com a qual *"ficam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a exasperação da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima cominada para o delito, ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo diante de fundamentação concreta que justifique incremento diferenciado"* (AgRg no AREsp n. 2.552.344/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 e AgRg no AREsp n. 2.578.667/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Contudo, a despeito da singularidade da circunstância judicial negativa, a pena foi aumentada em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, correspondendo à fração excessivamente superior a 1/6 da pena mínima prevista para o crime, o que destoia do posicionamento mais atual desta Corte

Adotada, portanto, a fração de 1/6 (um sexto) por cada circunstância desabonadora, a base de cálculo da pena-base deve ser a pena mínima abstratamente cominada, que no caso é 1 (um) ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial** para, nos demais termos da sentença, fixar a pena definitiva de V L em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mantendo os demais termos da sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0385466-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.491.030 /

RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015272820178210067 01942742720188217000 15272820178210067
1942742720188217000 50004543320178210067

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.